



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36202.002462/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.566 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* SEM ADESÃO AO PAT – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36202.002462/2007-17
Acórdão n.º **2803-01.566**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada referente a salário *in natura* – pagamento de cestas básicas, considerados como salário de contribuição, que restou assim ementada.

SALÁRIO IN NATURA. CESTAS BÁSICAS.

O art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8212/91, isenta da incidência de contribuição previdenciária apenas a parcela in natura oferecida pela empresa de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976.

Se a empresa não inscreveu no Programa de Alimentação ao Trabalhador- PAT o fornecimento de cestas básicas como modalidade de serviço a ser prestado, os valores correspondentes as mesmas constituem-se salário-de-contribuição, pois não atingidos pela hipótese de exclusão.

Lançamento Procedente

A Decisão-Notificação – fls 704 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência parcial do crédito tributário
- O pagamento não foi feito em pecúnia, mas sim *in natura*, e, como visto, dentro de uma das modalidades de serviços aprovada pelo Ministério do Trabalho. O fato de a empresa fornecedora estar ou não credenciada junto ao Ministério do Trabalho, não é obrigação prevista em Lei, nem no Decreto, mas sim em ato inferior, exigência destituída de amparo legal, eis que a Lei nº 8.212/9, exclui a parcela *in natura* paga de acordo com a Lei nº 6.321/76, a qual não promove tal exigência.
- Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão.
- Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão prolatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO ADESÃO AO PAT

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura* sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ementa do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação *in natura* como salário de contribuição, tenho como improcedente a presente autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36202.002462/2007-17
Acórdão n.º **2803-01.566**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA